



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1455/2025

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2025.

Processo nº 5007806-07.2025.4.02.511,
Ajuizado por **A. O. S. F.**

Trata-se de Autora com diagnóstico de **hipertrofia mamária**, com sobrecarga em coluna, apresentando dor intensa em coluna lombar e dorsal refratária a tratamento medicamentoso (Evento 1, ANEXO2, Páginas 5 e 17; Evento 1, ANEXO3, Página 5), solicitando o fornecimento de **cirurgia de mamoplastia redutora** (Evento 1, INIC1, Página 12).

A **hipertrofia mamária** é definida como o aumento exacerbado das glândulas mamárias, ou seja, o crescimento das mamas acima dos limites fisiológicos, salvo quando há um aumento em decorrência de gravidez, tumor, processos inflamatórios, hemorragias e traumas. Pode ocorrer devido à obesidade, fatores hormonais durante o desenvolvimento do fenótipo de mulher adulta, predisposição genética ou alterações nos ductos glandulares. Todas as diferentes etiologias promovem os mesmos resultados: declínio da mama na parede torácica e queda na qualidade de vida da mulher devido à sintomatologia intensa. As principais repercussões associadas à gigantomastia incluem desconforto físico devido ao peso exacerbado das mamas, **lombalgias**, cervicgia, dor nos ombros, alterações na postura com o aparecimento de lordose cervical e lombar e/ou cifose torácica¹. A hipertrofia mamária tem maior possibilidade de alívio dos sintomas com uma mamoplastia redutora e também de uma melhora da sua qualidade de vida de forma global².

De acordo com Protocolos de encaminhamento para Cirurgia Plástica do SUS, a mamoplastia está indicada quando há incapacidade funcional pela ptose mamária, com dificuldade de mobilização ou alteração postural; infecções cutâneas de repetição por excesso de pele e prejuízo psicológico devido ao excesso de pele. No encaminhamento, deve haver descrição do quadro clínico (sinais e sintomas associados, história de evolução do peso, complicações, prejuízo funcional e psicológico) e presença de comorbidades que justifiquem a ginecomastia (cirrose, hipertireoidismo)³.

Assim, informa-se que a **cirurgia de mamoplastia redutora está indicada** ao manejo do quadro clínico da Autora - hipertrofia mamária, com sobrecarga em coluna, apresentando dor intensa em coluna lombar e dorsal refratária a tratamento medicamentoso (Evento 1, ANEXO2, Páginas 5 e 17; Evento 1, ANEXO3, Página 5). Além disso, está coberta pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e

¹ KAMINSKI, M. B. Et al. Repercussão da hipertrofia mamária na coluna vertebral: uma revisão de literatura. Brazilian Journal of Health Review, Curitiba, v. 6, n. 6, p. 33268-33280, nov./dec., 2023. Disponível em: < <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/download/65866/47045/161326>>. Acesso em: 15 out. 2025.

² Scielo. ARAÚJO, C. D. M. Et al. Influência da Hipertrofia Mamária na Capacidade Funcional das Mulheres. Rev Bras Reumatol, v. 47, n.2, p. 91-96, mar/abr, 2007. Disponível em: < <https://www.scielo.br/rbr/a/Bw6C5p9gJ6yfWGsLNB3DN3R/?format=pdf>>. Acesso em: 15 out. 2025.

³ Regula SUS. Protocolos de encaminhamento para Cirurgia Plástica do SUS. Março, 2019. Disponível em: < https://www.ufrgs.br/telessaunders/documentos/protocolos_resumos/ptrs_CirurgiaPlastica.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta: plástica mamária feminina não estética, sob o código de procedimento: 04.10.01.007-3, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

Ressalta-se que em (Evento 1, ANEXO3, Página 26), consta documento eletrônico da Central de Regulação Ambulatorial de Niterói, emitido em 12 de junho de 2025, no qual informa que a Autora foi inserida em 15/05/2025, para o recurso de **cirurgia plástica**, em posição 236°.

Elucida-se que o município de Niterói possui sistema de regulação próprio – Regulação de Saúde de Niterói (Resnit), ao qual este Núcleo não possui acesso.

Assim, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada, contudo, ainda sem a resolução da demanda, caso o referido atendimento não tenha sido realizado.

É o Parecer

À 3ª Vara Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.